



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11065.000120/99-55
Recurso : RP 201-117239
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessado : CALÇADOS MAIDE LTDA.
Sessão : 11 de abril de 2005
Acórdão : CSRF/02-01.857

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os custos referentes à matéria prima beneficiada por terceiros e utilizada no produto final exportado deve ser incluído na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo : 11065.000120/99-55
Acórdão : CSRF/02-01.857

Recurso : RP 201-117239
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessado : CALÇADOS MAIDE LTDA.

RELATÓRIO

Na folha 104 Acórdão nº 201-74.472 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, concedendo, por maioria de votos, provimento ao Recurso Voluntário de fls. 76/82, ficando reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do incentivo relativo ao crédito presumido do IPI, os custos referentes à industrialização por encomenda.

Inconformada com esse desiderato a Fazenda Nacional interpõe Recurso de Especial nas fls. 112/122 com estribo no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos, com admissibilidade materializada pelo Despacho nº 201.116 (fl. 123/124).

O apelo inicia apresentando contrariedade da decisão recorrida no Acórdão nº 201-74.776 que não admite a aquisição de insumos de produtores não contribuintes do PIS e da COFINS.

Na fl. 121, na parte final da transcrição do voto do Acórdão que fundamentou o apelo, vem registrado o art. 168, Seção IV do RIR, *verbis*:

“Industrialização feita por encomenda”, com o que deve ser sepultado de vez os argumentos exarados pelo Sr. Relator do presente acórdão, por absurdos e inaplicáveis ao presente caso, merecendo reforma em seu todo.”

É o relatório.



Processo : 11065.000120/99-55
Acórdão : CSRF/02-01.857

VOTO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento

De fato muito correta a decisão farpeada pelo Recurso Especial interposto, uma vez que, basicamente, a aquisição de industrialização por encomenda, está a abranger os custos aos quais se submete a matéria prima e como esse insumo está contido dentre os três incluídos na lei incentivadora das exportações – Lei nº 9.363/96, deve o mesmo integrar a base de cálculo do incentivo.

No caso sob comento, trata-se de beneficiamento da matéria prima, ou seja, o couro animal no estado *wet-blue*, que é remetido pelo encomendante para acabamento pela indústria encomendada.

É incontroversa a constatação de que se a ora Recorrente adquirisse o couro totalmente beneficiado, o custo de aquisição correspondente seria também admitido para inclusão na base de cálculo do incentivo.

O que de fato importa no caso presente, é a constatação de que a matéria prima acabada foi parte integrante do produto exportado e, sem dúvidas, exportações houveram, já que as autoridades fiscal homologaram o montante de R\$ 200.672,29 (fl. 107) glosando apenas a diferença correspondente as encomendas de acabamento, já que o pleito totalizou a importância de R\$ 264.656,97.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões- DF, 11 de abril de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.